



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE COMBATE À LGBTFOBIA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, DISPONDO SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a Lei Municipal de combate à LGBTFOBIA no município de Mossoró/RN, sendo vedada qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV.

Art. 2º - Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no Município de Mossoró/RN será punida nos termos desta Lei.

Art. 3º - Durante o mês de maio, anualmente, será realizada uma Campanha Permanente de combate à LGBTFOBIA, oportunidade em que deverão ser demonstradas para a sociedade a importância do respeito e amor ao próximo, combatendo qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo Único - A campanha ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mossoró/RN.

Art. 4º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:

I - Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

- II - Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;
- IV - Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V - Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI - Praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VII - Inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII - Restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, vans, táxis e similares;
- IX - Recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;
- X - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- XI - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

Art. 5º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município de Mossoró/RN, que infringirem esta Lei.

Art. 6º - Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 7º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública Municipal;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 3º As penas mencionadas nos incisos I a IV poderão ser aplicadas cumulativamente com as previstas nos respectivos planos de carreira ou regime jurídico dos servidores públicos municipais que praticarem os atos no exercício de suas funções, conforme disciplinado na legislação própria.

Art. 8º - Os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de Mossoró/RN, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é intolerável e está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal de Combate à LGBTFOBIA".

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá editar ato ou decreto regulamentando a presente lei para sua efetiva implementação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, quinta-feira, 30 de janeiro de 2025.

MARLEIDE CUNHA
Vereadora – PT



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

JUSTIFICATIVA

Apresento para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que objetiva criar a Lei Municipal de combate à LGBTFOBIA no município de Mossoró/RN, reafirmando que é vedada qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV.

Além disso, instituí a Campanha Permanente de combate à LGBTFOBIA, a ser realizada, anualmente, durante o mês de maio, oportunidade em que deverão ser demonstradas para a sociedade a importância do respeito e amor ao próximo, combatendo qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Cerca de 20 milhões de brasileiras e brasileiros (10% da população), se identificam como pessoas LGBTQIA+, de acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Cerca de 92,5% dessas pessoas relataram o aumento da violência contra a população LGBTQIA+, segundo pesquisa da organização de mídia Gênero e Número, com apoio da Fundação Ford.

Somente com ações efetivas que podemos mudar essa realidade, proporcionando mais dignidade a toda população LGBTQIA+, sobretudo com mais respeito, afeto, oportunidade e igualdade de condições.

Em razão do exposto, submeto a presente matéria legislativa à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.

MARLEIDE CUNHA

Vereadora - PT